



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 71/2023

OBJETO: Doação do Projeto Executivo de Engenharia do Contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia-GO, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PROCESSO (S): 50500.121601/2023-97

PROPOSIÇÃO PF/ANTT/PARECER n. 00170/2023/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 17774159, e PARECER n. 00177/2023/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 17774164

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

- 1.1. Doação do Projeto Executivo de Engenharia do Contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia-GO, da Rodovia BR-153/GO, elaborado pela Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. (CONCEBRA), à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA.
- 1.2. Projeto de novos investimentos constantes do Processo nº 50500.148402/2014-35, em que a Concessionária CONCEBRA apresentou proposta de novo investimento para o Contorno Rodoviário Urbano de Goiânia - GO, alterando a classe de projeto geométrico da rodovia do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT de I-A para 0 (especial).

2. DOS FATOS

- 2.1. Este processo foi endereçado a esta Diretoria por meio da Certidão de distribuição REDIR-SEGER SEI 18492309, em 25 de agosto de 2023, solicitada a sua prorrogação para análise, por meio de Despacho à SEGER, de 20 de setembro de 2023 SEI19067848, e o tema foi tratado na 59ª Reunião de Diretoria Administrativa, de 26 de setembro de 2023, com a REDIR-SEGER emitindo o Despacho SEI 19173559, comunicando a aprovação do pleito desta Diretoria, na mesma data.
- 2.2. Em 09 de maio de 2023, a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, endereçou ofício S/N SEI16765323, à ANTT, solicitando a doação de Projeto Executivo de Engenharia do Contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia (GO). Apresenta como argumento para a sua solicitação a necessidade urgente de construção do contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia-GO, como forma de melhorar o trânsito na BR-153/GO, no perímetro urbano da Capital, situação que provoca, há décadas, conforme destacado pela GOINFRA, centenas de acidentes e mortes, e o fato da Concessionária Triunfo/Concebra apresentar a esta Agência projeto para essa finalidade
- 2.3. O projeto, objeto de solicitação da GOINFRA, foi apresentado pela Concessionária CONCEBRA em atendimento ao previsto no PER da concessão, e representou a proposta de novo investimento para o Contorno Rodoviário Urbano de Goiânia - GO, alterando a classe de projeto geométrico da rodovia do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT de I-A para 0 (especial), registrado no Processo nº 50500.148402/2014-35.
- 2.4. Registra-se que muito embora o desenvolvimento de novo projeto para a Classe "0" (especial) tenha sido autorizado pela Agência, por meio da Deliberação Nº 180, de 07 de julho de 2016, registrada no Processo 50500.148402/2014-35 SEI0087371, página 219, a versão final do Projeto Executivo do Contorno de Goiânia, em classe "0", não foi aceito pela Gerência de Engenharia Rodoviária - GEENG.
- 2.5. Em 25/04/2017, a Diretora Geral da Agência emite o Memorando Nº 04/2017/DG/ANTT SEI17774159, referenciando-se ao processo em Curso no TCU - TC 036.417/2016-5, que teve por objeto apuração de supostas irregularidades relacionadas à inclusão de obras no contrato de concessão da BR-060/153/262/DF/GO/MG, aprovadas pela Resolução ANTT 5.142/2016.
- 2.6. Ainda no mesmo memorando a Diretoria Geral da ANTT, decidiu determinar à SUINF a suspensão imediata dos processos relacionados aos incisos II a V dos Arts. 1º 5º, inciso II do Art. 2º, incisos I, II e III do Art. 6º da Resolução nº 5.142, de 15 de julho de 2016, que abordam a suspensão da continuidade do desenvolvimento do projeto do contorno de Goiânia em Classe "0" (especial), até que a questão seja apreciada pelo Tribunal de Contas da União, no referido processo já instaurado pelo TCU.
- 2.7. Em 04/12/2019, o TCU proferiu o ACÓRDÃO Nº 2934/2019 - TCU - Plenário, em que comunica que as medidas adotadas pela Agência e informadas ao Tribunal por meio do Ofício SEI nº 10236/2019/DG/DIR-ANTT atendem à determinação corretiva do tribunal, conforme abaixo transcrito:

"9.2. considerar que as medidas adotadas pela ANTT, informadas a este Tribunal por meio do Ofício SEI nº 10236/2019/DG/DIR-ANTT, relativas à revogação da Deliberação nº 180, de 07 de

julho de 2016, e dos incisos II ao V do art. 5º e do art. 6º da Resolução 5.142/2016, que tratam das condições para inclusão dos investimentos referentes às obras de execução de viaduto viário de interligação ao aeroporto de Goiânia/GO, contorno rodoviário de Campo Florido/MG e contorno rodoviário de Goiânia/GO, atendem à determinação corretiva proposta pela unidade técnica deste Tribunal e pelo parecer do MPJTCU no tocante à inadequada inclusão de investimentos e consequente ajuste de tarifa.”

2.8. Em 22/09/2020, a PF-ANTT produziu o PARECER n. 00429/2020/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 17774159, páginas 65 a 72, manifestando quanto à decisão da Agência de não inclusão de novos investimentos no contrato da concessionária, atentando para o relatado no item de número 29, abaixo transcrito:

29. Conclui-se, portanto, que em situações nas quais a ANTT demanda formalmente a elaboração de projetos e estudos de engenharia e decide, por razões não atribuíveis à concessionária, não prosseguir na inclusão dos novos investimentos no contrato de concessão, há o dever de indenizar a concessionária pelos custos decorrentes dessa elaboração. O contrato deve ser, então, reequilibrado, de modo a restaurar a relação contratual inicial entre remuneração e encargos da concessionária. O valor devido, a título de indenização/ressarcimento, é o correspondente aos custos em que incorreu a concessionária, apurado em cada caso concreto.

Conforme registrado no Processo 50500.097363/2020-49, a Agência solicitou à concessionária, por meio do OFÍCIO SEI Nº 22577/2020/CPROJ/GEENG/SUOD/DIR-ANTT SEI 4679747, o envio de documentação comprobatória que indicasse a verificação dos valores dispendidos para elaboração do Projeto Executivo do Contorno de Goiânia/GO em Classe “O” do DNIT através de prestação de contas, para fins de indenização.

Está em andamento o Procedimento Arbitral nº 24595/2019/PFF pleiteando pela concessionária o reequilíbrio econômico-financeiro relativo ao Projeto Executivo em classe O desenvolvido para a execução de obras no Contorno de Goiânia, que, embora não aprovado pela área técnica, teve o reconhecimento da ANTT ao mérito do pedido.

Ressalto que concessionária CONCEBRA se encontra em fase de devolução amigável da concessão, conforme consta no Processo nº 50500.036380/2020-18, e o Decreto Presidencial nº 10.864/2021 (SEI nº 8878946), de 19/11/2021, qualificou o sistema rodoviário BR-060/153/262/DF/GO/MG para fins de relicitação, motivo pelo qual o Contrato da Concessionária se encerrará de forma antecipada sem a realização da obra do Contorno de Goiânia.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, solicitou à ANTT a doação de Projeto Executivo de Engenharia do Contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia (GO), na BR-153/GO, no perímetro urbano da Capital, por meio do ofício S/N SEI16765323, em 09/05/2023, desenvolvido pela concessionária CONCEBRA e não implantado.

3.2. Apresenta como argumento para a sua solicitação a necessidade urgente de construção do contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia-GO, como forma de melhorar o trânsito na área urbana da Capital, reduzindo o número de acidentes, e a doação dos projetos se faz necessária para que o Estado de Goiás adote providências no sentido de solucionar a referida questão.

3.3. Lembro, mais uma vez, que a Concessionária CONCEBRA se encontra em fase de devolução amigável da concessão, conforme consta do Processo nº 50500.036380/2020-18 o Decreto Presidencial nº 10.864/2021 (SEI nº 8878946), de 19/11/2021, que qualificou o sistema rodoviário BR-060/153/262/DF/GO/MG para fins de relicitação, motivo pelo qual o Contrato da Concessionária se encerrará de forma antecipada sem a realização da obra do Contorno de Goiânia.

3.4. A solicitação GOINFRA foi endereçada à SUOD, que a encaminhou à Gerência de Engenharia Rodoviária - GEENG SEI16786627, para análise e posterior envio à Gerência de Gestão Contratual Rodoviária - GECON para manifestação.

3.5. A Coordenação de Gestão Contratual III, identificou, em seu Despacho SEI17117303, endereçado à Coordenação de Informações em Processos Arbitrais e de Controle - CIPAC, que o contrato de concessão nº 004/2013, relativo ao sistema rodoviário BR-060/153/262/DF/GO/MG, formalizado com a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. (CONCEBRA), apresenta em seus artigos que os projetos de engenharia desenvolvidos pela concessionária serão cedidos à ANTT ao final da concessão, conforme apresentado:

35 Propriedade Intelectual

35.1 A Concessionária cede, gratuitamente, à ANTT, todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que incumbem ao Poder Concedente ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do Contrato, e que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das atividades integradas na Concessão, seja diretamente pela Concessionária, seja por terceiros por ela contratados.

35.2 Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na Concessão, bem como projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos na subcláusula anterior, serão transmitidos gratuitamente em regime de exclusividade à ANTT ao final da Concessão, competindo à Concessionária adotar todas as medidas necessárias para esse fim.

3.6. No mesmo Despacho, ressalta que a Resolução ANTT nº 6.000/2022, que aprova a segunda norma do Regulamento de Concessões Rodoviárias - RCR 2, em vigor desde 1º/07/2023, que os direitos sobre os projetos de obras não previstos inicialmente no contrato de concessão serão cedidos após a devida remuneração, e que a ANTT somente poderá divulgar e compartilhar projetos relacionados a investimentos não previstos inicialmente no contrato de concessão após sua aceitação, a saber:

Propriedade intelectual dos projetos

Art. 85. A concessionária cederá gratuitamente à ANTT, no mesmo prazo do envio do as built, todos os direitos sobre os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de

informática e outros materiais, de qualquer natureza, que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das atividades integradas na concessão.

§ 1º A ANTT somente poderá divulgar e compartilhar projetos relacionados a investimento não previstos inicialmente no contrato de concessão após sua aceitação.

§ 2º Os direitos sobre os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais relacionados a obras ou serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão serão cedidos após a devida remuneração.

Art. 86. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na concessão, bem como projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais pertinentes, serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade à ANTT junto com o projeto as built, competindo à concessionária adotar todas as medidas necessárias para esse fim.

3.7. Em 14/06/2023, a CIPAC emite DESPACHO SE17328978, à PF-ANTT para avaliação se há algum impeditivo no âmbito do procedimento arbitral em curso da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. (CONCEBRA), que inviabilize tal cessão.

3.8. Em 03/07/2023, a Procuradoria PF-ANTT, emitiu o PARECER n. 00170/2023/PF-ANTT/PGF/AGU SE17774159, em atendimento à demanda apresentada pela CIPAC por meio do DESPACHO SE17328978, de 14/06/2023, quanto ao processo arbitral em andamento; apresentando suas considerações do item de Fundamentação das quais destaco:

7. Quanto ao seu andamento, registre-se que referido Procedimento Arbitral se encontra em fase de perícia, mais especificamente aguardando a análise de pedido de esclarecimentos apresentados por ambas as Partes, no tocante ao laudo pericial já elaborado.

8. Em relação a este pleito arbitral, a ANTT não discute a necessidade de compensar os prejuízos relativos à alteração da classe do Contorno Viário de Goiânia, divergindo da CONCEBRA (então Requerente naquele procedimento) tão-somente quanto à forma de remuneração.

9. Segundo defendido por esta Agência, a remuneração deve se dar quanto aos custos efetivamente incorridos pela CONCEBRA no tocante à elaboração do EVTEA e do projeto executivo para alteração do Contorno Viário de Goiânia de classe 1-A para classe 0.

10. Assim, consoante tese sustentada pela ANTT, calcada no entendimento firmado no Parecer nº 00429/2020/PFANTT/PGF/AGU (documento anexo), seria necessário (i) comprovar o valor gasto com a elaboração do EVTEA e do projeto executivo para a construção do Contorno Viário de Goiânia na classe 0, e (ii) abater o custo incorrido - ou que a CONCEBRA deveria ter incorrido, acaso não efetivado -, com a elaboração do projeto executivo para a construção do Contorno Viário de Goiânia na classe 1-A, tal qual originariamente previsto no Programa de Exploração Rodoviária (PER) anexo ao contrato de concessão.

11. Por outro lado, a CONCEBRA pleiteia a implementação integral do reequilíbrio nos moldes já antecipados pela Agência, pretendendo que o pagamento do valor remanescente do projeto se dê com base em um percentual sobre o valor da obra, totalizando um custo de mais de R\$ 20.000.000,00 a preços de maio de 2012.

12. A empresa perita já afastou a possibilidade de adentrar em análise jurídica sobre qual o regramento correto a ser aplicado: se seria a Portaria SUINF nº46/2014, de 20/03/2014, a Portaria SUINF nº 257/2016, de 08/12/2016, ou o ressarcimento pelos custos efetivamente incorridos, conforme tese da ANTT.

13. Também já restou assente no laudo pericial que a ANTT não aceitou o projeto executivo desenvolvido pela CONCEBRA para a construção do Contorno Viário de Goiânia na classe 0, primeiramente, em razão da objeção apresentada no Parecer Técnico nº 266, de 16/03/2017 (documento anexo), e, em momento posterior, em razão da suspensão de análise da mudança de classe, conforme fundamentos contidos no Memorando nº 04/2017/DG/ANTT (documento anexo).

14. Pela análise do objeto e do andamento do Procedimento Arbitral nº 24595/2019/PFF, depreende-se que, para além da ausência de aceitação da versão final do projeto executivo elaborado pela CONCEBRA para a construção do Contorno Viário de Goiânia na classe 0, há ainda controvérsia sobre a metodologia de remuneração a ser adotada.

15. Feitas essas considerações, registro que no âmbito do procedimento arbitral não há discussão sobre a titularidade do projeto, mas tão-somente a necessidade ou não de complementação ou de devolução parcial dos valores já pagos na esfera administrativa a título de remuneração do projeto.

16. Diante das competências restritas atribuídas a esta Subprocuradoria-Geral de Assuntos Extrajudiciais, entendo que não nos compete adentrar em uma análise acerca do enquadramento ou não do pleito na subcláusula 35.1 do contrato de concessão, e da aplicabilidade ou não da Resolução ANTT nº 6.000, de 2022, ao caso.

3.9. Ainda no mesmo Parecer, a PF-ANTT, concluiu que a consulta em análise apresenta aspectos não contemplados em suas atribuições, sugerindo o envio à Sub-procuradoria-Geral de Matéria Regulatória:

17. Pelo exposto, considerando a pendência de julgamento do Procedimento Arbitral nº 24595/2019/PFF, entendo ausente o enquadramento do projeto executivo desenvolvido pela CONCEBRA para construção do Contorno Viário de Goiânia na classe 0 como projeto "remunerado", sobretudo porque os custos decorrentes da elaboração do projeto executivo - a serem objeto da indenização, nos termos do Parecer nº 00429/2020/PF-ANTT/PGF/AGU[3] - ainda não foram sequer apresentados pela CONCEBRA, seja perante a ANTT seja perante a empresa perita no procedimento arbitral.

18. Contudo, necessário ainda prosseguir com uma avaliação jurídica específica quanto à possibilidade ou não de enquadramento da situação em apreço na subcláusula 35.1 do contrato de concessão, e quanto à aplicabilidade ou não da Resolução ANTT nº 6.000, de 2022, ao caso, de forma a concluir pela possibilidade jurídica ou não de promover a "doação" do projeto executivo para o Estado de Goiás, independentemente de anuência da CONCEBRA.

19. Registre-se que a presente manifestação foi proferida partindo do pressuposto de que o pleito de "doação" apresentado pelo Estado de Goiás se refere ao projeto executivo para construção do Contorno Viário de Goiânia na classe 0.

20. Por entender que a presente consulta envolve aspectos que ultrapassam as atribuições desta Coordenação de Arbitragem, sugiro a remessa desta manifestação para análise pela Subprocuradoria-Geral de Matéria Regulatória.

3.10. Em 12/07/2023, a Sub-procuradoria-Geral de Matéria Regulatória - PF-ANTT- emitiu o PARECER n. 00177/2023/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 17774164, destacando os seguintes pontos:

3.11. No item 11 de sua fundamentação relata a argumentação apresentada pela GOINFRA para a solicitação de doação do projeto do contorno de Goiânia:

11. Pois bem. A solicitação da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes do Estado de Goiás - GOINFRA funda-se na "necessidade urgente" de construção do Contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia (BR-153), o que traria benefícios à população local, evitando acidentes e facilitando a travessia no trecho em questão. Assim, objetiva que o Projeto Executivo de Engenharia já elaborado pela Concebra em oportunidade anterior seja disponibilizado ao ente estadual, para que adote as providências necessárias para solução da problemática apresentada.

3.12. Pontua nos itens de número 12 a 14 a análise da PF-ANTT quanto à manifestação da CIPAC, em relação ao Procedimento Arbitral em curso, informando que não há discussão sobre a titularidade do projeto, mas tão-somente a necessidade ou não de complementação ou de devolução parcial dos valores já pagos na esfera administrativa a título de remuneração do projeto:

"12- A Coordenação de Informações em Processos Arbitrais e de Controle - CIPAC preocupou-se com eventual óbice ao atendimento do pedido da GoInfra, já que há Procedimento Arbitral instaurado, em que figuram como Requerente e Requerida a Concebra e a ANTT, respectivamente, em que um dos seus pleitos é o reequilíbrio econômico-financeiro relativo aos custos que teria incorrido na elaboração do Projeto Executivo para a execução de obras no Contorno de Goiânia na classe 0.

13. Foi quando então a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Extrajudiciais - SubExtra, instada a se manifestar, registra seu posicionamento especificamente no tocante ao Procedimento Arbitral nº 24595/2019/PFF, consoante PARECER n. 00170/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (seq. 2), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00198/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (seq. 6), no seguinte sentido:

(...)

8. Em relação a este pleito arbitral, a ANTT não discute a necessidade de compensar os prejuízos relativos à alteração da classe do Contorno Viário de Goiânia, divergindo da CONCEBRA (então Requerente naquele procedimento) tão-somente quanto à forma de remuneração.

9. Segundo defendido por esta Agência, a remuneração deve se dar quanto aos custos efetivamente incorridos pela CONCEBRA no tocante à elaboração do EVTEA e do projeto executivo para alteração do Contorno Viário de Goiânia de classe 1-A para classe 0.

14. E diz mais aquele Parecer:

14. Pela análise do objeto e do andamento do Procedimento Arbitral nº 24595/2019/PFF, depreende-se que, para além da ausência de aceitação da versão final do projeto executivo elaborado pela CONCEBRA para a construção do Contorno Viário de Goiânia na classe 0, há ainda controvérsia sobre a metodologia de remuneração a ser adotada.

15. Feitas essas considerações, registro que no âmbito do procedimento arbitral não há discussão sobre a titularidade do projeto, mas tão-somente a necessidade ou não de complementação ou de devolução parcial dos valores já pagos na esfera administrativa a título de remuneração do projeto.

3.13. Informa nos itens 15 a 17, a análise efetuada quanto à compatibilidade de cláusulas e subcláusulas do contrato com a ação de doação solicitada e à aplicabilidade da Resolução ANTT nº 6.000/2022:

"15. De toda sorte, ressaltou a SubExtra a necessidade de se prosseguir com uma avaliação jurídica específica quanto à possibilidade ou não de enquadramento da situação em apreço na subcláusula 35.1 do contrato de concessão, e quanto à aplicabilidade ou não da Resolução ANTT nº 6.000, de 2022, ao caso, de forma a concluir pela possibilidade jurídica ou não de promover a "doação" do projeto executivo para o Estado de Goiás, independentemente de anuência da CONCEBRA.

16. Por essa razão, vêm os autos para manifestação desta Subprocuradoria-Geral de Matéria Regulatória no que concerne à possibilidade jurídica de celebração da "doação" proposta pela entidade goiana, à luz do contrato de concessão e das normas aplicáveis ao caso em tela.

17. De pronto, fica afastado eventual comprometimento ou prejudicialidade do que aqui se entender em relação ao que é discutido em juízo arbitral. Há muito a Agência reconhece sua obrigação de "remunerá-la" pelos despesas que incorreu na elaboração daquele projeto executivo; a discussão em sede arbitral cinge-se, como atestado, à forma e valores com que isso se efetivará.

3.14. Nos itens 18 a 20, apresenta considerações quanto à propriedade intelectual dos projetos de direitos e a finalidade pública:

"18. Fato é que, contratualmente, há previsão expressa de que a concessionária cede, de antemão, gratuitamente, todos os projetos, plantas e documentos que tenham sido elaborados no desenvolvimento das atividades integradas da concessão, sejam feitos diretamente por ela, concessionária, ou por terceiros que tenha contratado. Vale transcrever os dispositivos:

35 Propriedade Intelectual

35.1 A concessionária cede, gratuitamente à ANTT, todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que incumbem ao Poder Concedente ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do contrato, e que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das atividades integradas na Concessão, seja diretamente pela Concessionária, seja por terceiros por ela contratados.

35.2 Os Direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na Concessão, bem como projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos na subcláusula anterior, serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade à ANTT ao final da Concessão, competindo à Concessionária adotar todas as medidas necessárias para este fim.

19. E faz todo sentido que assim o seja, na medida em que a elaboração dos projetos se presta a um fim público; as obras, em sua grande maioria, pressupõem desapropriação antecedida de declaração de utilidade pública, e ainda, as obras executadas serão revertidas ao patrimônio público de toda sorte, ao final da concessão.

20. A preocupação do dispositivo ao mencionar que a cessão dos direitos de propriedade se dará ao final da concessão parte da premissa de que, enquanto vigente o contrato, a própria concessionária é que se valerá desses projetos para o cumprimento das obrigações que assumiu. Em sendo esse o caminho natural e esperado, tão somente ao final da vigência contratual é que poderia dispor desses projetos e estudos, em proveito, claro do Poder Público.

3.15. Nos itens 21 a 25, efetua a análise da situação fática:

21. Ocorre que não é o que acontece na espécie.

22. Como é sabido, a pretensão da concessionária de executar a obra do Contorno de Goiânia segundo Classe 0 e não Classe I-A, como exigia o Programa de Exploração da Rodovia, não prosperou. Não bastasse, dado o gravíssimo quadro de inadimplemento contratual, o trecho concedido à CONCEBRA foi qualificado para fins de relicitação e, atualmente, vige aditivo que lhe impõe obrigações mínimas, essenciais, restando afastada, por óbvio, qualquer obra de grande vulto como era a previsão inicial do contorno viário de Goiânia.

23. Isso significa dizer que o contorno de Goiânia não será, de um jeito ou de outro, executado pela CONCEBRA, muito embora os custos que ela incorreu com o projeto lhe serão "reembolsados" conforme definir a sentença arbitral.

24. Nesse cenário, de iminente término do contrato de concessão firmado com a CONCEBRA, impedir que o Poder Público local (a GOINFRA) possa se valer do projeto já elaborado, para enfim executar obra daquela importância, implicaria, com o perdão da expressão popular, jogar dinheiro - público - fora.

25. Ou seja, estar-se-ia remunerando a concessionária pela elaboração de um projeto de uma obra - que não executou, e se perderia a oportunidade de que outro ente a execute, a prevalecer a lógica de impossibilidade de cessão de titularidade desse projeto. Ninguém duvida da importância do obra do contorno de Goiânia e se o Estado de Goiás se dispõe a executá-la, ainda que parte dela, é dever da Agência disponibilizar o projeto elaborado no desenvolvimento das atividades integradas da concessão, conforme disposto em contrato.

3.16. Aborda nos itens 26 e 27 a análise das cláusulas contratuais com a Resolução ANTT nº 6000/2022 - Regulamento de Concessões Rodoviárias - RCR 2:

26. Além disso, não nos parece haver divergência entre as cláusulas contratuais e as disposições da Resolução ANTT nº 6.000, de 2022 (Regulamento de Concessões Rodoviárias - RCR 2), que recentemente entraram em vigor:

Propriedade intelectual dos projetos

Art. 85. A concessionária cederá gratuitamente à ANTT, no mesmo prazo do envio do as built, todos os direitos sobre os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das atividades integradas na concessão.

§ 1º A ANTT somente poderá divulgar e compartilhar projetos relacionados a investimento não previstos inicialmente no contrato de concessão após sua aceitação.

§ 2º Os direitos sobre os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais relacionados a obras ou serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão serão cedidos após a devida remuneração.

Art. 86. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na concessão, bem como projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais pertinentes, serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade à ANTT junto com o projeto as built, competindo à concessionária adotar todas as medidas necessárias para esse fim.

27. Como não poderia ser diferente, a disciplina dada pelo apelidado de RCR2 parte de um contexto de normalidade, em que o projeto é aceito, a obra é executada e o direito de propriedade é transferido junto com o as built. No caso aqui discutido, por motivos que não interessam nesse momento, o projeto não foi aceito, por óbvio a obra não foi executada, mas mesmo assim a concessionária será remunerada pelos custos que incorreu.

3.17. Ressalta nos itens de 28 a 30 a excepcionalidade do tema em análise:

"28. É preciso ter em mente que estamos a tratar aqui de hipótese excepcional, em que nada foi executado - e nem será, pela concessionária - e a discussão sobre aceitação do projeto e seu custo estão sendo discutidas em arbitragem. Ou seja, muito embora o pretendido projeto não tenha sido aceito pela área técnica da ANTT, haverá a remuneração pela sua realização (mesmo que ainda haja controvérsia submetida à jurisdição arbitral), o que vai ao encontro das disposições contratuais e regulamentares.

29. Com maior razão, nesse caso, impõem-se a cessão do projeto, para que outro ente dele se valha e dê a ele a melhor serventia.

30. E ainda que, por suposição, cogitássemos de divergência entre o que quis o contrato e o que estabeleceu o RCR2, é preciso lembrar que deve prevalecer as disposições contratuais, como manda a Resolução nº 5950, de 2021 (RCR1):

Art. 4º Em caso de divergência entre a regulamentação da ANTT e o contrato de concessão, devem ser observadas as seguintes regras:

I - o contrato de concessão prevalece sobre a regulamentação da ANTT nas matérias em que discipline expressamente;

II - caso o contrato de concessão não discipline suficientemente a matéria, a regulamentação da ANTT deve ser aplicada supletivamente, desde que não contrarie as disposições do contrato;

III - no que o contrato de concessão for omissivo, aplica-se a regulamentação da ANTT.

Parágrafo único. As partes poderão, de comum acordo, optar pela aplicação da regulamentação da ANTT em detrimento do contrato de concessão, mediante adesão expressa à resolução, por meio de aditamento do contrato de concessão.

3.18. No item 30, apresenta suas considerações quanto à possibilidade de cessão dos projetos solicitados pela GOINFRA, apontando que lhes parece possível esta realização, conforme a seguir transcrito:

" 31. Sendo assim, levando em conta a iminência do término do contrato de concessão firmado com a CONCEBRA, somado ao fato de vigor termo aditivo de relicitação, e segundo disposição expressa do contrato que impõe a cessão gratuita à ANTT, parece-nos sim possível que a Agência o ceda para a GOINFRA. Considerando as informações trazidas pela área técnica e os esclarecimentos prestados pela SubExtra/PF-ANTT, parece-nos, de fato, não haver impeditivo contratual ou normativo para a cessão do Projeto Executivo de Engenharia, como requerido.

3.19. Já no item 32, faz um alerta quanto à não aceitação pela ANTT do projeto apresentado pela concessionária, que segue abaixo transcrito:

"32. Fazemos, no entanto, o seguinte alerta, embora seja bem provável que o ente solicitante tenha conhecimento disso: o projeto executivo submetido pela CONCEBRA, segundo consta, não contou com a aprovação da Agência; e ainda que tivesse apostado sua "não objeção", a Agência, de toda sorte, não assume qualquer responsabilidade sobre a sua correção, exatidão, acurácia dos seus dados, ou sobre o mérito das soluções propostas.

3.20. Conclui o seu Parecer manifestando a possibilidade de atendimento do pleito da

GOINFRA:

"33. Do que constam destes autos, pois, concluímos pela possibilidade de atendimento ao requerimento feito pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, no sentido de lhe ceder o projeto executivo do contorno de Goiânia submetido à aprovação da ANTT, por assim autorizarem as disposições do Contrato de Concessão firmado com a CONCEBRA.

3.21. O PARECER n. 00177/2023/PF-ANTT/PGF/AGU SE17774164, foi aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00210/2023/PF-ANTT/PGF/AGU SE17774165, concluindo pela possibilidade de atendimento ao pleito realizado pela GOINFRA, conforme abaixo:

"2. Aprovo o PARECER n. 00177/2023/PF-ANTT/PGF/AGU que, partindo da premissa do PARECER n. 00170/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (Seq. 3), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00198/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (Seq. 6), que conduziu que o procedimento arbitral não discute sobre a titularidade do projeto e nem a necessidade de compensar os prejuízos relativos à alteração da classe do Contorno Viário de Goiânia, mas tão-somente a forma de remuneração, conclui pela possibilidade de atendimento ao requerimento feito pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, no sentido de lhe ceder o projeto executivo do contorno de Goiânia submetido à aprovação da ANTT, pelos fundamentos expostos na manifestação.

3.22. Em 23/08/2023, a Coordenação de Instrução Processual - CIPRO da SUPRO, produziu a NOTA TÉCNICA SEI N° 5381/2023/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT18295590, na qual descreve nos antecedentes os procedimentos que subsidiaram a proposição da SUPRO, informando os trâmites pelas áreas internas da Superintendência e as manifestações da Procuradoria PR-ANTT.

3.23. **Ressalto**, mais uma vez, que o projeto em tela foi apresentado pela Concessionária CONCEBRA **como proposta de novo investimento para o Contorno Rodoviário Urbano de Goiânia - GO, alterando a classe de projeto geométrico da rodovia do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT de I-A para O (especial)** todavia, **a versão final do Projeto Executivo do Contorno de Goiânia em classe O não foi aceito pela Gerência de Engenharia Rodoviária - GEENG.**

3.24. O desenvolvimento de projeto para o contorno de Goiânia em classe superior àquela apresentada no PER foi objeto de TC 036.417/2016-5, que proferiu o ACÓRDÃO N° 2934/2019 - TCU - Plenário, em que comunica que as medidas adotadas pela Agência e informadas ao Tribunal por meio do Ofício SEI n° 10236/2019/DG/DIR-ANTT atendem à determinação corretiva do tribunal.

3.25. É importante considerar que, embora ainda não se tenha chegado a acordo quanto aos gastos empreendidos na elaboração do projeto apresentado pela CONCEBRA, a ANTT reconhece o dever de indenizar, pairando a controvérsia apenas acerca da forma e de quais valores serão repassados.

3.26. Como não foi aceito o projeto pela ANTT, não é possível qualquer adequação para atender a ajustes ao projeto se forem pleiteados pela GOINFRA, portanto, ela deverá aceitar o projeto na condição em que se encontra, não sendo possível o atendimento a qualquer ajuste que aquela Agência Estadual solicite.

3.27. É importante destacar que as manifestações: da área técnica, registradas no Despacho COGEC-III SEI17117303, em seu item de número 08, informando que; "Esta Gerência de Gestão Contratual Rodoviária - GECON não vislumbra óbice em doar à GOINFRA o Projeto Executivo em classe O do Contorno de Goiânia"; da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária apresentada no Relatório à Diretoria 415 SEI18307643 que se manifesta pela possibilidade de que a Agência ceda/doe para a GOINFRA o Projeto Executivo de Engenharia do Contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia-GO, da Rodovia BR-153/GO, elaborado pela Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. (CONCEBRA); e da Procuradoria Federal Junto à Agência, consubstanciada nos pareceres: PARECER n. 00170/2023/PF-ANTT/PGF/AGU SE17774159, e PARECER n. 00177/2023/PF-ANTT/PGF/AGU SE17774164, concluindo pela possibilidade de atendimento ao requerimento feito pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, no sentido de lhe ceder o projeto executivo do contorno de Goiânia submetido à aprovação da ANTT, por assim autorizarem as disposições do Contrato de Concessão firmado com a CONCEBRA.

3.28. Em face das manifestações técnicas e jurídicas, que concluem no sentido de ceder/doar o Projeto Executivo de Engenharia do Contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia-GO, da Rodovia BR-153/GO, elaborado pela Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. (CONCEBRA), à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, este Relator prossegue com o entendimento das referidas áreas quanto à possibilidade de doação do Projeto em questão.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

- a) Autorizar a doação, à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, dos documentos e elementos referentes ao Projeto Executivo de Engenharia do Contorno Sudeste/Nordeste de Goiânia-GO, da Rodovia BR-153/GO, elaborado pela Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. (CONCEBRA).
- b) O envio do projeto de que trata o artigo anterior fica condicionado à assinatura pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA de termo de ciência quanto à ausência de responsabilidade da ANTT sobre quaisquer incorreções técnicas, como exatidão, acurácia dos seus dados ou sobre o mérito das soluções propostas.

Brasília, na data da sua assinatura.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 09/10/2023, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19343173** e o código CRC **4B6720B7**.

Referência: Processo nº 50500.121601/2023-97

SEI nº 19343173

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br